

**PROJETO DE LEI N.<sup>o</sup> , DE 2009**  
**(Do Sr. PEPE VARGAS)**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), no tocante à distribuição do tempo de rádio e televisão para eleições majoritárias para Presidente da República, Governadores, Governador Distrital e Prefeitos de Cidades com mais de 200 mil eleitores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o Artigo 49-A à Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 49 – A. Nas eleições presidenciais, de governadores, de governador distrital e de prefeitos de cidades com mais de 200 mil eleitores, quando houver apenas dois candidatos no primeiro turno, a distribuição dos espaços de propaganda eleitoral gratuita conforme estabelecem os artigos 47, 49 e 51 desta Lei, deverá obedecer o seguinte critério:

I – 50% do espaço de propaganda eleitoral gratuita da eleição majoritária será distribuído de acordo com o critério do parágrafo 2º do artigo 47 desta Lei;

II – 50% do espaço de propaganda eleitoral gratuita da eleição majoritária, será distribuído de acordo com o estabelecido no parágrafo 2º do artigo 49 desta Lei.

§ 1º. Entende-se pelos 50% de que trata o item I deste artigo, a primeira metade dos programas a serem exibidos de acordo com o art. 47 desta Lei, bem como a primeira metade dos dias destinados às inserções comerciais reguladas pelo artigo 51 desta Lei;

§ 2º. Entende-se pelos 50% de que trata o item II deste artigo, a segunda metade dos programas a serem exibidos de acordo com o artigo 47 desta Lei, bem como a segunda metade dos dias destinados às inserções comerciais reguladas pelo artigo 51 desta Lei.”

§ 3º. No caso de o número de programas e/ou de dias de inserções comerciais reguladas nos artigos 47 e 51 desta Lei, ser ímpar, aplicar-se-á ao disposto no item II e § 2º deste artigo, a metade mais um.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal assegura aos partidos políticos acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei (art. 17, § 3º).

Em cumprimento a essa garantia constitucional, as Leis nºs. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos) e 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) disciplinam, respectivamente, a propaganda partidária e a propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão.

Em se tratando de eleições majoritárias, a Lei nº 9.504, de 1997, trata de duas fases distintas da propaganda eleitoral naqueles veículos: a que se realiza em todos os pleitos, e a que ocorre quando há segundo turno, nas eleições para cargos de Chefe do Poder Executivo.

No primeiro momento, os horários destinados à propaganda são distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os critérios estabelecidos no art. 47, § 2º, quais sejam:

I – um terço, igualitariamente;

II – dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.

Num segundo momento, caso o resultado do primeiro turno imponha um segundo turno, o horário será dividido igualitariamente entre os candidatos, nos termos do art. 49, § 2º.

Além disso, há ainda o espaço reservado para propaganda eleitoral na forma de inserções comerciais de até 60 segundos, conforme o estabelecido pelo artigo 51.

Ocorre que, para haver possibilidade de segundo turno, é preciso haver mais de dois candidatos disputando o pleito e que nenhum deles obtenha mais de cinqüenta por cento dos votos válidos, ou que a soma dos votos do que obteve a maior votação não seja superior à soma dos conferidos aos demais candidatos.

Na hipótese, extremamente rara (desde o advento da possibilidade de segundo turno, conhecemos, apenas, dois casos), de haver apenas duas candidaturas disputando o pleito, frusta-se a possibilidade de segundo turno.

E, nesse caso, priva-se o pleito eleitoral de dois momentos distintos de distribuição do horário eleitoral no rádio e na televisão. Tal situação pode ensejar profunda desigualdade na propaganda eleitoral, principalmente de alguma das candidaturas utilizar-se de métodos de cooptação de legendas baseados no abuso do poder econômico ou de distribuição de espaços na máquina administrativa, principalmente se já a domina.

Nesses casos, seria desejável que a lei estipulasse o critério da igualdade na divisão do tempo, conforme previsto no art. 49, § 2º, antecipando o que aconteceria só no segundo turno.

Nesse sentido, estamos propondo uma regra proporcional, segundo a qual parte do tempo fosse distribuída conforme os critérios do primeiro turno e outra, de acordo com as regras previstas para a propaganda do segundo turno.

Com a medida projetada, temos certeza de que estamos contribuindo para o aperfeiçoamento da nossa legislação eleitoral e tornando mais democrática a escolha dos representantes do povo.

Sala de Sessões, em 10 de março de 2009.

**PEPE VARGAS**  
**Deputado Federal PT/RS**